



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2023

**Objeto:** Registro de Preços com vistas à eventual contratação de empresas especializadas em desenvolvimento e manutenção de Software, por **pontos de função** complementados por horas de serviço técnico sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção e suporte relacionados ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo nº 19974.101692/2022-47

Recorrente: WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 02.335.970/0001-73, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Grupo 6 do Pregão nº 08/2023.

1.3. A peça recursal para o Grupo 6 (SEI 41141726), foi anexado no dia 2 de abril de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#), e as contrarrazões (SEI 41230801), pela a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 11.914.229/0001-58, licitante vencedora do Grupo 6 do Pregão nº 08/2023, no dia 05 de abril de 2024.

1.4. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/publicacompanhamento-compra?compra=20105705000082023>.

#### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Grupo 6 do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até o dia **2/4/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **5/4/2024**.

#### 3. DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Grupo 6 do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023, alegando, em síntese, que "a parte recorrente (WEBSIS) foi inabilitada por não ter apresentado os documentos exigidos no edital e seus anexos, especificamente, os documentos exigidos descritos no item 6.21.6 do Edital nº 08/2023. A sua desclassificação foi sumária, sem oportunidade para sanar um vício formal de fácil correção.", conforme trechos do recurso abaixo:

#### II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A eficiência e eficácia de um processo licitatório estão diretamente ligadas à seleção de licitantes capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no edital. No entanto, é imperativo considerar que a mera observância dos requisitos formais não deve obscurecer a avaliação da capacidade real da licitante em desempenhar o objeto da contratação. Nesse contexto, a presente argumentação defende a flexibilidade na habilitação da licitante, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina a habilitação define que as condições são definidas no edital, possibilitando o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Por sua vez, o Decreto nº 10.024/19, que disciplina o pregão eletrônico, determinada que, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na fase de habilitação, é possível ao pregoeiro determinar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, por meio de decisão devidamente fundamentada. Senão, vejamos os artigos citados:

(...)

Por fim, cabe ressaltar que o art. 2º do Decreto nº 10.024/2019 estabelece as condições e princípios que devem ser observados no pregão eletrônico. No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, a legislação enfatiza que as normas que regulam a licitação devem ser interpretadas de maneira a favorecer a ampliação da competição entre os interessados, desde que sejam resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em norma aplicável subsidiariamente, constante na Lei nº 14.133/21, é possível que a Administração Pública realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Isso significa que a interpretação das normas deve promover a maior participação possível de concorrentes, sem comprometer os objetivos fundamentais da administração pública. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.  
§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(grifo nosso)

Da leitura conjugada dos dispositivos legais supramencionados, é possível observar que a leitura literal quanto à vedação de inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta não atingirá na maioria das vezes o resultado almejado na licitação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o Edital não constitui um fim em si mesmo. Em casos análogos, como no caso do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

Em 2021, o TCU, por meio de uma representação, determinou que a aceitação da inclusão de documentos que "atestem uma condição anterior à abertura da sessão pública do certame não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Por outro lado, a desclassificação de um licitante sem oportunidade de corrigir seus documentos de habilitação e/ou proposta é considerada contrária ao interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado desejado (fim)".

Dante disso, o tribunal estabeleceu que "o pregoeiro, durante as etapas de avaliação das propostas e/ou habilitação, deve corrigir eventuais erros ou falhas que não afetem a essência das propostas e dos documentos, garantindo sua validade jurídica. Essa correção deve ser baseada em uma decisão fundamentada, registrada em ata e disponível aos licitantes, conforme os artigos 8º, inciso XII, alínea 'b'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019".

(...)

No caso dos autos, conforme mencionado, a parte recorrente (Websis) foi inabilitada por não ter apresentado os documentos exigidos no edital e seus anexos, especificamente, os documentos exigidos no item 6.21.6 do Edital nº 08/2023. A sua desclassificação foi sumária, sem prévia oportunidade para sanar um vício formal de fácil correção.

Ademais, veja-se que no Grupo 2, que integra a mesma licitação, foi concedida a oportunidade para sanar esse vício, conforme consta no Relatório de Julgamento de Habilitação:

**Mensagem do Pregoeiro – Item G2**

Sr. Fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 07/02/2024. Justificativa: Anexar proposta de preços devidamente ajustada ao último lance, conforme Anexo IV do Edital (modelo de proposta).

Enviada em 06/02/2024 às 15:22:53h

**Mensagem do Participante – Item G2**

De 10.685.746/0001-30 - Boa tarde. Ciente.  
Enviada em 06/02/2024 às 15:23:34h

**Mensagem do Participante – Item G2**

De 10.685.746/0001-30 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:19:13 de 07/02/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30.

Enviada em 07/02/2024 às 14:19:13h [...]

**Mensagem do Pregoeiro**

Boa tarde a todos! Estamos reiniciando a sessão do PE 8/2023.  
Enviada em 07/02/2024 às 16:13:02h

**Mensagem do Pregoeiro – Item G2**

Para 10.685.746/0001-30 - Senhor licitante, verificamos que não foi encaminhada a proposta de preços conforme Anexo IV do Edital (modelo de proposta). Assim, essa licitante será convocada a anexar a proposta de preços devidamente adequada ao último lance., tendo em vista que só foi enviada a planilha.

Enviada em 07/02/2024 às 16:13:02h

**Mensagem do Participante – Item G2**

De 10.685.746/0001-30 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:46:48 de 08/02/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30.

Enviada em 08/02/2024 às 08:46:49h [...]

**Mensagem do Pregoeiro – Item G2**

Para 10.685.746/0001-30 - Senhor licitante, verificamos que na sua proposta de preços não constam as declarações constantes do Anexo IV do Edital (modelo de Proposta). Assim, será convocada para anexar a proposta de preços contendo as declarações. Enviada em 08/02/2024 às 09:08:28h

**Mensagem do Pregoeiro – Item G2**

Para 10.685.746/0001-30 - Informamos, que se trata de erro sanável conforme previsto no Edital. Portanto, pedimos atenção dessa licitante na elaboração da proposta pois o Edital no Anexo IV traz o mode - lo de proposta que deve ser observado pelos licitantes.

Enviada em 08/02/2024 às 09:10:44h Mensagem do Pregoeiro – Item G2 Sr. Fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 11:15:00 do dia 08/02/2024. Justificativa: Anexar proposta conforme Anexo IV do Edital.

Enviada em 08/02/2024 às 09:11:45h

**Mensagem do Pregoeiro – Item G2**

Sr. Fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 11:15:00 do dia 08/02/2024. Justificativa: Anexar proposta conforme Anexo IV do Edital.. Enviada em 08/02/2024 às 09:11:45h Mensagem do Pregoeiro – Item G2 De 10.685.746/0001-30 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:27:34 de 08/02/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30.

Enviada em 08/02/2024 às 09:27:34h

Ou seja, aqui também existe notória violação ao princípio da

igualdade, essencial para a administração pública e insculpido no art. 5º, *caput*, da CF/88, no art. 37, *caput* (notoriamente no tocante à impessoalidade), da CF/88, no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e no art. 2º, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019.

O mesmo edital e as mesmas regras estão sendo interpretadas e aplicadas de forma distinta pelo Ilustre Senhor Pregoeiro, situação que não pode prosperar, devendo ser oportunizada à participante, ora recorrente (Websis), a possibilidade de sanar o vício apontado.

(...)

A norma reflete o dever refletir sobre as dimensões de suas decisões, o permitindo tomar decisões prejudiciais ao interesse público após um juízo de razoabilidade e proporcionalidade da medida e não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Desta forma, de modo a alinhar os dispositivos do Decreto nº 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, impõe-se a disposição de prazo para complementação da documentação exigida no edital para habilitação e proposta no certame pelo Ilustre Pregoeiro, a fim de preservar o interesse da Administração Pública voltado à economicidade.

Em síntese, com a desclassificação da parte recorrente do Pregão Eletrônico nº 08/2023, a autoridade competente onera os cofres públicos que necessitarão arcar com despesas vultuosas originadas pelo novo valor de arremate, por vício que poderia ser sanado por meio de diligência. Cabe à autoridade, mediante um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sopesar as consequências advindas da inabilitação da Licitante Websis Tecnologia e Sistema LTDA.

(...)

### 3.2.

Ao final, conclui nos seguintes termos:

### III. DOS PEDIDOS.

**Diante do exposto, requer seja:**

**a. Recebido o presente Recurso Administrativo, conforme as disposições do item 11 do Edital nº 08/2023, com a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que os pressupostos de admissibilidade foram devidamente cumpridos.**

**b. Julgado totalmente procedente, para fins de reformar a decisão que resultou na desclassificação da licitante Websis Tecnologia e Sistemas LTDA para continuidade do rito licitatório e posterior comprovação de atendimento dos requisitos, declarando-a vencedora do certame.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. Com a desclassificação da Recorrente, a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. foi declarada vencedora do Grupo 6 do Pregão nº 08/2023 e, ao contestar o recurso interposto pela Recorrente, apresentou suas contrarrazões com os seguintes argumentos (SEI 41230801):

Na licitação, o princípio da legalidade gera atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa: a lei estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos, impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, mantidas as condições da contratação administrativa específicas, previstas em edital. Como desdobramento da legalidade, decorre o **princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**. Não pode a administração ou mesmo os concorrentes inovarem nas exigências, para além daquelas previstas expressamente no edital, ou para relativizá-las, como pretende a recorrente.

É o que se depreende da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

**Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

No presente caso, a recorrente WEBYSIS foi desclassificada do certame por não cumprir o Item 11.2 do Termo de Referência, o anexo do modelo de proposta e o Item 6.21.6 do Edital, os quais exigiam a inclusão da Planilha de Custos e Formação de Preços no momento da convocação da proposta:

(...)

No presente caso, não houve o desatendimento de *meras formalidades* da licitação, como alega a recorrente, mas o não atendimento por parte da recorrente da exigência do Edital quanto à apresentação correta dos documentos exigidos no Edital, falha essa que não permitiu à administração pública a aferição da exequibilidade da proposta da recorrente, conforme impõe a Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, **condição materialmente fundamental para a contratação**, pois a precária, temerária ou inconsistente proposta financeira de uma licitante vencedora pode levar ao dispêndio de valores pelo ente público sem que a empresa consiga entregar suas obrigações contratuais.

Corrobora esse entendimento a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que estabelece que "as condições de habilitação serão definidas no edital" (art. 65) e que "serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" (art. 59, incisos II e IV). Percebe-se que o ônus da prova da exequibilidade é da licitante. No presente caso, a conduta do pregoeiro promoveu ampla e forte disputa entre os interessados, no resguardo do interesse da administração pública e observados os princípios da legalidade e da isonomia, conforme preconiza o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019.

Logo, as exigências do Edital não são meramente formais, mas atendem o objeto material da contratação e, caso desatendidas, podem causar prejuízos financeiros à administração. A contratação por pregão ou licitação, conforme preceitua o artigo 11, inciso I, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), destina-se a "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", e a proposta mais vantajosa para a administração pública, que observa o princípio da eficiência, não é aquela que simplesmente apresenta menor preço, mas aquela que une o menor preço à concreta exequibilidade da proposta, o que passa pela demonstração material da condição financeira da proposta da empresa, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

O próprio art. 64 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), invocado pela recorrente em suas razões, expressamente estipula que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos", exceto para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes" (inciso I), e não para substituí-los ou para atender exigência que deveria ter sido atendida inicialmente e que foi oportunizada à recorrente. Portanto, não prospera o pleito da recorrente de que lhe seja oportunizada a juntada de documentos que deveria ter apresentado anteriormente, como se mero vício formal fosse, para que a destempo comprove o atendimentos das exigências do Edital. Note-se que em momento algum do recurso a recorrente afirma que cumpriu com o Edital, mas tão somente que não lhe foi oportunizada apresentação da documentação fora do prazo.

(...)

No caso, a WEBSIS não atendeu plenamente o Item 11.2 do TR, anexo do modelo de proposta e Item 6.21.6 do edital, os quais exigiam a inclusão da *Planilha de Custos e Formação de Preços* para a execução dos serviços objeto do pregão, razão pela qual deve ser mantida sua desclassificação do certame.

4.2. Por fim, a contrarrazoante "requer seja negado provimento ao recurso apresentado".

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, para o Grupo 6, na qual alega que "a parte recorrente (WEBSIS) foi inabilitada por não ter apresentado os documentos exigidos no edital e seus anexos, especificamente, os documentos exigidos descritos no item 6.21.6 do Edital nº 08/2023. A sua desclassificação foi sumária, sem oportunidade para sanar um vício formal de fácil correção."

5.2. Sobre o assunto é importante destacar que a Recorrente foi convocada pelo Pregoeiro na sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023 para anexar sua proposta de preços devidamente adequada ao último lance, conforme Anexo IV do Edital (modelo de proposta).

5.3. Registre-se que no modelo de proposta consta o comando no item 4: "Segue em anexo Planilha de Custos e Formação de Preços conforme modelo do Anexo XIII do Termo de Referência." No entanto essa planilha não veio encaminhada ensejando dessa forma a desclassificação da proposta no sistema pelo Pregoeiro:

"Comunico que, devido ao não envio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a proposta da licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA será desclassificada para o Grupo 06. Esta exigência está estipulada no item 11.2 do TR, no anexo do modelo de proposta e no item 6.21.6 do edital, todos solicitando a apresentação deste documento complementar junto à proposta."

5.4. Diante disso, a Recorrente alega que não foi realizada diligência para oportunizar a possibilidade de sanar o ocorrido de forma que não teve o mesmo tratamento concedido à GETI que enviou somente a Planilha de Custos e Forma de Preços deixando de enviar a proposta.

5.5. Com o objetivo de conceder tratamento isonômico aos participes do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023, Pregoeiro em homenagem aos princípios da legalidade, impessoabilidade, da transparência e da vinculação ao Edital, entende-se pela revisão da decisão exarada pelo Pregoeiro.

5.6. Neste caso, a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos. Tais princípios fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e pela idoneidade. Assim, a autotutela possibilita que a Administração reexamine decisões anteriores quanto à conveniência e oportunidade.

5.7. Diante do exposto, considerando a análise do Pregoeiro, há necessidade de revisão de sua decisão em desclassificar a Recorrente e, consequentemente, oportunizar o envio da Planilha de Custos e Formação de Preços em favor da isonomia dos atos praticados na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorridera quanto ao Grupo 6 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023.

6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

6.4. Considerando os argumentos acima, conclui-se que a decisão que declarou vencedora para o Grupo 6 a licitante JOIN Tecnologia da Informática LTDA - CNPJ: 11.914.229/0001-58, deve ser revista pelo Pregoeiro, devendo retornar à fase de julgamento da proposta de preços para esse Grupo.

## 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao Edital e ao da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, por **DAR PROVIMENTO**, revertendo assim, a decisão que declarou vencedora para o Grupo 6 a licitante JOIN Tecnologia da Informática LTDA - CNPJ: 11.914.229/0001-58.

7.2. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **NÃO MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **JOIN Tecnologia da Informática LTDA - CNPJ: 11.914.229/0001-58 vencedora do Grupo 6 do referido certame**.

7.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, e, caso concorde com o julgamento do Pregoeiro, autorize o retorno à fase de julgamento de propostas, de modo a permitir que a empresa **WEBSIS Tecnologia e Sistema LTDA - CNPJ: 02.335.970/0001-73 apresente sua proposta de preços**. Os demais atos do certame serão mantidos.

Brasília/DF, abril de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**Abdias da Silva Oliveira**

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasilia/DF, abril de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**Rafaella Cristina Teixeira Penedo**

Coordenadora-Geral de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/04/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41262514** e o código CRC **FDD3180F**.

---

Referência: Processo nº 19974.101692/2022-47.

SEI nº 41262514